DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1881/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22952/2017
PROTOCOLO	: 1857878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (ESCOLAS E EDUCAÇÃO INFANTIL).
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 68/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, para uso da Secretaria Municipal de Educação no transporte de alunos da Rede Pública de Ensino (escolas e educação infantil).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 51), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 52), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou a prestação de serviço de transporte escolar, para uso da Secretaria Municipal de Educação no transporte de alunos da Rede Pública de Ensino (escolas e educação infantil).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.° 7.892/2013, Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 39-42), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 12-25); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 08-11); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 44-66); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 67-134); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 69-70); parecer jurídico (pp. 135-136); publicação do extrato do edital (pp. 205-206); tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 145-151); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 207-892); certidões de regularidade fiscal (pp. 402-405; 497-503; 576; 596-599; 549-653; 663-670; 743-748; 776; 789-793; 820; 870-877); propostas apresentadas (pp. 893-955); ata de deliberações e

julgamento do procedimento licitatório (pp. 956-985); adjudicação do pregoeiro (p. 986-988); homologação do ordenador de despesas (pp. 990-992) e; publicação da imprensa (p. 993).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 68/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK